

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº 20.458/2012 - SC

Nº 84.457/PGE

Recurso Especial Eleitoral nº 159-79.2012.6.05.0096

Classe: 32

Procedência : Sento Sé - BA

Recorrente : Juvenilson Passos dos Santos

Recorrido : Ministério Público Eleitoral

Recorrida : Coligação O Trabalho Continua

Recorrido : Raimundo Rodrigues Filho

Recorrida : Coligação Um Novo Tempo

Relator : MINISTRO DIAS TOFFOLI

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. I - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO PRESENTE RECURSO. SÚMULA 115 STJ. II - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 291 DO STF. III - EM CONSONÂNCIA COM A ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, É INELEGÍVEL O PRETENSO CANDIDATO QUE OSTENTA, CONTRA SI, REJEIÇÃO DA CONTAS, POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IV - É VEDADO, NA VIA RECURSAL ELEITA, O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. V - PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE SUPERADO, PELO DESPROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto contra acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do recorrente no cargo de prefeito, com base no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Irresignado, o recorrente alega ofensa ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, bem como dissídio jurisprudencial, na medida em que as irregularidades apontadas pelos Tribunais de Contas para rejeição de suas contas não configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Contrarrazões às fls.1.087/1.090 e 1.092/1.100.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, constato que o recurso especial interposto é incognoscível, em virtude da ausência de procuração outorgada pela parte recorrente ao subscritor Márcio Moreira Ferreira, no momento da interposição do apelo.

É cediço que a capacidade postulatória é pressuposto processual de existência. Logo, a sua ausência, no momento da interposição, torna inexistente o recurso. Incide, na espécie, a Súmula nº 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA NA INTERNET. ADVOGADOS SIGNATÁRIOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Súmula nº 115/STJ.

2. Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedente.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

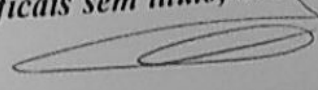
Ainda que assim não fosse, o recurso não merece prosperar.

Por primeiro porque o sustentado dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, eis que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar, de forma satisfatória, a alegada divergência, nos termos do que dispõe a Súmula 291 do STF.

Segundo, porque o Tribunal Regional, soberano na análise das provas contidas nos autos, considerou que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2007, estas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em razão de negligência na utilização de recursos advindos de convênio e inexecução de seu objeto, e pelo TCU, no tocante a irregularidades em convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente, para a rejeição das contas do recorrente, na qualidade então de prefeito do município de Sento Sé, são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, conforme extraído do seguinte excerto do acórdão recorrido, à fl. 1.033:

“Apenas para ilustrar, ressalto que, dentre as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios estão realização de gastos de valor expressivo sem licitação, realização de outros gastos com fragmentação de despesas para fugir do procedimento licitatório, aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino de percentual inferior a 25% da receita proveniente de impostos, despesas exorbitantes, descumprimento do art. 42 da LC nº 101/00, dentre outras.

De igual sorte, foram constatadas pelo TCE os seguintes vícios: irregularidades na execução da primeira etapa do objeto do convênio com a Companhia Baiana de Pesquisa Mineral, no bojo do qual recebeu R\$ 70.000,00, ausência de prestação de contas acerca da segunda parcela do convênio, ausência de processo de dispensa de licitação, entre outras. E, por fim, no tocante ao convênio firmado com a União, também foram detectadas irregularidades em aspectos relevantes do cumprimento do objeto do convênio, tais como falta de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, falta de licença ambiental e de comprovação de desativação do lixão, notas fiscais sem título, dentre várias outras.” (grifei)

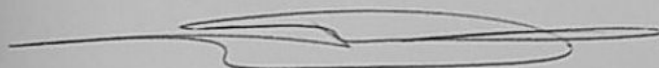


Dessa forma, considerando a rejeição das contas do pretenso candidato por decisões irrecorríveis dos órgãos competentes, por irregularidades graves e insanáveis, que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, impõe-se o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo, dessa forma, ser indeferido seu registro de candidatura.

De qualquer sorte, rever a conclusão da Corte Regional implicaria no reexame de fatos e provas – o que inviabiliza a abertura da via recursal especial, por força da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento e, se superado, pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 18 de setembro de 2012.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral